

Processo SEI nº 26302.79.002328/2026-57

Interessada: GERÊNCIA DE REGULAÇÃO E MONITORAMENTO CONTRATUAL

SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA E CONTROLE

Objeto: LICENÇA DE USO DO BANCO DE DADOS ON-LINE "FGV SELECT" FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA — FGV IBR - INEXIGIBILIDADE N.º 022/2026.

PARECER 251/2026

EMENTA: Empresa estatal. Lei nº 13.303/2016. RILC aprovado pela RCA nº 05/2026, datado de 21/05/2026. Contratação direta por inexigibilidade. Licença de uso de banco de dados e séries estatísticas. Inviabilidade de competição. Declaração do titular dos direitos autorais. Necessidade de confirmação independente da exclusividade e de delimitação do objeto. Distinção entre exclusividade do conteúdo ou da fonte e licença contratual sem exclusividade. Justificativa de preço insuficiente nos documentos examinados. Ausência, no conjunto anexado, dos contratos de concessão e de interdependência citados como fundamento da indispensabilidade das séries. **Possibilidade jurídica condicionada. Necessidade de saneamento prévio,** ratificação e publicação para eficácia. Fundamento: Art. 30, caput e inciso I, da Lei nº 13.303/2016. Art. 126, caput e inciso I, do RILC. Não cabimento do art. 126, inciso II, do RILC sem demonstração de serviço técnico especializado, singularidade e notória especialização.

I. RELATÓRIO

A Gerência de Regulação e Monitoramento Contratual — GRMC solicitou manifestação jurídica sobre a contratação direta da Fundação Getulio Vargas, por intermédio do FGV IBRE, para licenciamento de uso do banco de dados on-line "FGV SELECT", pelo prazo de 12(doze) meses, com acesso a dez séries de índices de preços e três pontos de acesso individuais, pelo valor total de R\$ 14.500,00, em parcela única, com pagamento em até trinta dias após a assinatura do contrato.

O objeto foi apresentado na Solicitação de Licitação nº 257/2026 como "serviço de licença para uso de pacote de dados FGV Select para cálculo dos índices de reajustes contratuais de água tratada". O Termo de Atesto e Recebimento nº 709/2026 classifica o objeto como serviço comum, indica o regime de execução como uso do banco de dados on-line FGV SELECT e registra o valor, o prazo e a dotação orçamentária.

A justificativa de inexigibilidade, datada de 26 de agosto de 2026, **pg.15**, sustenta que as

séries são necessárias para o cálculo, a conferência e a defesa dos reajustes previstos nos contratos de concessão, de interdependência e de produção de água, afirma também que determinados índices e códigos de séries estão vinculados às fórmulas contratuais e que o FGV IBRE seria o produtor das séries, segundo metodologia própria, relatando a migração da modalidade FGV Dados STANDARD para a modalidade FGV SELECT.

Consta declaração da FGV IBRE, datada de 14 de agosto de 2026, **pg.21**, no sentido de que a instituição detém os direitos autorais do banco de dados "FGV SELECT" e que o banco é licenciado exclusivamente por ela, constando, ainda, proposta comercial nº 84115, e minuta de contrato de licenciamento.

A proposta e a minuta contratual, entretanto, descrevem o "FGV SELECT" como licenciado pelo FGV IBRE, **pg.36, sem caráter de exclusividade**. Essa expressão, isoladamente, não resolve o alcance da declaração de exclusividade: ela pode se referir à natureza não exclusiva da licença concedida à DESO, mas o processo não esclarece formalmente essa relação, por isso, o ponto exige diligência e não pode ser resolvido por presunção.

Também foram anexados documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista. Não foram apresentados, no conjunto examinado, cópias dos contratos de concessão, de interdependência e de produção de água que a justificativa cita como fonte da obrigatoriedade de uso das séries. Tampouco se identificou, pesquisa documentada de preços praticados pela FGV junto a outros contratantes, notas fiscais de objetos idênticos ou documento equivalente que demonstre a razoabilidade do preço.

É o que se tem a relatar.

II. FUNDAMENTOS

As questões são estas:

- Qual é o fundamento jurídico adequado para a contratação direta;
- Se os documentos demonstram, no estado atual, a inviabilidade de competição;
- Se a prova de exclusividade é suficiente;
- Se o preço está justificadamente demonstrado;
- Se a instrução atende ao art. 30, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e ao art. 129 do RILC; e
- Quais providências devem anteceder a ratificação, a contratação e a publicação.

1. Regime jurídico aplicável às empresas estatais

A Lei das Estatais, estabelece, como regra, que os contratos de empresas públicas e sociedades de economia mista sejam precedidos de licitação, apontando nos arts. 28/29/30 hipóteses de ressalvas, sendo que o artigo 30 dispõe que a contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição e menciona, entre as hipóteses especiais, a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou

representante comercial exclusivo. O § 3º do artigo referido exige, no que couber, a instrução do processo com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. O art. 31 reforça que as contratações devem buscar a proposta mais vantajosa e evitar sobrepreço e superfaturamento. O art. 40 determina que a estatal mantenha regulamento interno compatível com a Lei, inclusive sobre contratação direta e formalização contratual.

O RILC/DESO, aprovado pela RCA 05/2026 reproduz essa estrutura, seguindo o art. 126, caput, a previsão de que a contratação direta quando houver inviabilidade de competição e indica, no inciso I, a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, e mais adiante o artigo 129 disciplina a instrução da contratação direta.

2. Enquadramento jurídico adequado do objeto

O processo descreve o objeto de duas formas relevantes: “licença de uso de pacote de dados” e “serviço comum”. Essa qualificação precisa ser esclarecida porque interfere diretamente no dispositivo de inexigibilidade, pois se a unidade requisitante demonstrar que a contratação tem por núcleo a aquisição ou o licenciamento de acesso a um produto digital determinado — o banco de dados e as séries estatísticas identificadas —, o enquadramento mais próximo é o art. 30, caput e inciso I, da Lei nº 13.303/2016, combinado com o art. 126, caput e inciso I, do RILC. Nesse caso, a exclusividade deve recair sobre o produto, o conteúdo ou a fonte necessária, e não apenas sobre a marca “FGV”.

Se, diversamente, entender que o núcleo jurídico do objeto é um serviço de acesso continuado a dados, o fundamento deverá ser o caput do art. 30, por inviabilidade de competição concretamente demonstrada. Não se recomenda invocar automaticamente o inciso II do art. 30 ou o inciso II do art. 126 do RILC, visto que esses dispositivos tratam de serviços técnicos especializados determinados em lista legal e de profissionais ou empresas de notória especialização. A documentação examinada descreve acesso a banco de dados e não demonstra contratação de estudos, pareceres, consultoria, auditoria, fiscalização, treinamento ou outro serviço técnico especializado da lista.

3. Inviabilidade de competição e exclusividade

A inexigibilidade não decorre da simples preferência administrativa pela FGV, nem da afirmação de que as séries são úteis, sendo necessário demonstrar que, para o objeto delimitado e para a necessidade concreta, não há pluralidade de fornecedores aptos. O conjunto anexado contém elementos favoráveis à tese: a declaração da FGV afirma titularidade autoral e licenciamento exclusivo do FGV SELECT; a justificativa técnica identifica códigos de séries; e o documento interno relaciona as séries às fórmulas de reajuste dos contratos da concessão. Esses elementos, contudo, não dispensam a verificação da abrangência da exclusividade.

A Súmula TCU 255 estabelece que, quando o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público adotar providências para

confirmar a veracidade da documentação comprobatória, devendo a unidade requisitante verificar cuidadosamente a documentação e, se necessário, realizar diligências adicionais.

A declaração apresentada pela FGV é uma prova relevante, mas é unilateral, contendo afirmação que o FGV IBRE detém os direitos autorais do banco de dados e que o licencia exclusivamente. A instrução deve esclarecer se essa exclusividade alcança, de modo específico, as dez séries pretendidas e os respectivos códigos, inclusive o código sucessor da série de produtos químicos. Deve esclarecer também se o termo “sem caráter de exclusividade” da proposta e da minuta significa apenas que a licença da DESO não impede licenças a outros usuários, sem afastar a exclusividade do FGV IBRE como fonte ou fornecedor do conteúdo.

A providência recomendável é juntar declaração complementar da FGV IBRE, com identificação das dez séries, dos códigos, da titularidade ou autorização para licenciamento e do alcance da exclusividade, pois a **minuta do contrato não supre a ausência na declaração**. Deve-se, ainda, registrar a diligência realizada pela unidade demandante para confirmar a veracidade da declaração, por meio de consulta à fonte oficial da FGV, confirmação formal do setor competente da instituição e outros documentos idôneos disponíveis.

A diligência não deve buscar uma declaração genérica de “marca exclusiva”, mas verificar a exclusividade do objeto necessário. Neste caminho o Tribunal de Contas da União, distingue a exclusividade do fornecedor ou produto da mera exclusividade de marca: a demonstração de que uma marca é exclusiva não prova, por si só, a inviabilidade de competição.

No caso examinado, a justificativa precisa demonstrar por que as séries identificadas, e não simplesmente qualquer série ou produto denominado FGV SELECT, são indispensáveis.

4. Necessidade e delimitação do objeto

A justificativa interna, **pg.15**, afirma que as séries são utilizadas nas fórmulas dos contratos de interdependência, concessão e produção de água, identificando a cláusula 6.3 do contrato de interdependência, a cláusula 27.3 do contrato de concessão, a cláusula 16.2 e a cláusula 6.2 do contrato de produção de água. **No entanto**, não contém os instrumentos contratuais citados, nem mesmo link de acesso para fundamentar a pretensão.

Sem esses contratos, é possível reconhecer que a unidade demandante declarou a vinculação, mas não é possível conferir diretamente se os índices, pesos, códigos e regras de sucessão descritos na justificativa correspondem aos instrumentos vigentes. **A conclusão** sobre a necessidade está, portanto, condicionada à juntada desses documentos ou de cópias das cláusulas relevantes, bem como à certificação técnica de que as dez séries e os três acessos são necessários para as finalidades indicadas.

A contratação deve ser limitada ao conjunto necessário, recomendando o processo conter quadro final com: código da série; denominação; cláusula contratual relacionada; finalidade de uso; necessidade de acesso pago; número de usuários; e justificativa para cada item. As séries de consulta livre mencionadas na própria justificativa não devem ocupar vagas pagas se realmente

estiverem disponíveis sem custo.

A descrição como “serviço comum” não elimina a necessidade de delimitação técnica, sendo que o fato de o acesso ocorrer por plataforma on-line não transforma automaticamente o objeto em serviço comum licitável nem, de outro lado, comprova a inexigibilidade, realçando que o elemento decisivo é a impossibilidade de obter o conteúdo necessário de outro fornecedor ou por solução tecnicamente equivalente, dentro das condições contratuais vigentes.

5. Justificativa do preço

A existência de fornecedor único não torna o preço automaticamente justo, Pois a 13.303/2016 e o art. 129, VII, do RILC exige a proposta, a justificativa do preço e, conforme o caso, orçamentos, consultas a preços de mercado, notas fiscais ou contratos. Nos autos, demonstra o preço ofertado, mas não demonstra, por si só, a **sua razoabilidade, visto que a** justificativa da unidade requisitante repete o valor da proposta e informa a composição da cesta, mas não apresenta comparação com contratações semelhantes da própria FGV, com contratos de outros clientes, com notas fiscais ou com tabela oficial de preços, como também não consta avaliação crítica da quantidade de séries e dos três pontos de acesso.

A jurisprudência do TCU indica que a justificativa de preço em contratação por inexigibilidade pode ser feita pela comparação com preços praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em objetos iguais ou similares. Essa orientação consta, entre outros, do Acórdão 2.993/2018-Plenário e foi reiterada no Acórdão 11.460/2021-Primeira Câmara, e a sua falta de pesquisa de mercado no processo de contratação direta configura irregularidade grave, ainda que posteriormente não se comprove sobrepreço.

A Orientação Normativa AGU nº 17, admite aferir a razoabilidade do valor mediante comparação da proposta com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados, ou por outros meios idôneos. A orientação não vincula automaticamente a DESO, mas é compatível com a exigência do art. 30, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 129, VII, do RILC.

A justificativa de preço **pode ser saneada**, por exemplo, com a juntada de documentos que indiquem preços da FGV para o mesmo pacote ou para pacotes equivalentes, contratos celebrados com outros clientes no período pertinente, notas fiscais, tabela comercial vigente, histórico do preço anteriormente pago pela DESO na modalidade STANDARD e memória de cálculo que demonstre a adequação da cesta e dos três acessos. Se a FGV não puder fornecer notas fiscais ou contratos por restrições legítimas de sigilo, deverá apresentar declaração fundamentada e outro meio idôneo, com análise crítica da área técnica e da área de contratação.

Essa diligência não transforma a inexigibilidade em disputa entre fornecedores, mas objetiva controlar a razoabilidade do preço e prevenir sobrepreço. A doutrina também distingue a demonstração da inviabilidade de competição da justificativa de preço: a comparação econômica não deve ser usada para escolher outro fornecedor quando a competição é inviável, mas deve

fundamentar a decisão sobre a adequação do valor.

6. Documentos de instrução exigidos pelo RILC

O art. 129 do RILC exige, no que couber:

- Caracterização do objeto e justificativa de fato ou de direito para afastar a licitação;
- Autorização do ordenador de despesa;
- Indicação do dispositivo do RILC;
- Indicação dos recursos orçamentários;
- Razões da escolha do contratado;
- Proposta e justificativa de preço;
- Consulta ao cadastro de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a DESO;
- Parecer técnico, precedido de parecer jurídico, quando cabível;
- Regularidade perante a Seguridade Social, o FGTS, as Fazendas estadual e municipal e a Justiça do Trabalho; e
- Comunicação ao ordenador de despesas para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, como condição de eficácia.

No conjunto examinado, há solicitação, atesto, autorização indicada no sistema PUBLIX, dotação, proposta, justificativa técnica, declaração de titularidade e certidões. Ainda devem ser confirmados ou complementados, antes da ratificação:

- o inciso aplicável do art. 126 do RILC;
- A razão formal da escolha do FGV IBRE, em documento próprio ou em complemento à justificativa;
- A justificativa de preço com elementos externos à proposta;
- A consulta ao cadastro de sanções e impedimentos da DESO;
- A validade de todas as certidões na data da contratação;
- A juntada dos contratos e cláusulas que tornam necessárias as séries;
- A confirmação independente da exclusividade;
- O parecer técnico conclusivo sobre a natureza do objeto, a necessidade das dez séries e dos três acessos; e
- A aprovação pela autoridade competente, a ratificação e a publicação.

Neste passo, o art. 129, § 1º, do RILC atribui à unidade demandante o juízo de valor sobre a caracterização técnica do objeto e sobre a justificativa de fato ou de direito que autoriza o afastamento da licitação, logo o parecer jurídico examina a compatibilidade jurídica da motivação e da instrução, mas não substitui a certificação técnica da unidade demandante.(destacou-se).

7. Doutrina especializada

A doutrina especializada consultada converge em três premissas aplicáveis ao caso. **Primeiro**, a Lei nº 13.303/2016 instituiu regime próprio para as estatais e não autoriza a transposição automática de regras da Lei nº 14.133/2021. Barcelos e Torres tratam da convivência

entre os regimes e da não aplicação subsidiária automática da Lei nº 14.133/2021 às estatais no capítulo 2, especialmente nas pp. 62-79, e distinguem a não observância das regras licitatórias do art. 28 das hipóteses de dispensa e inexigibilidade no capítulo 3, pp. 105-128. **Segundo**, a inexigibilidade por fornecedor exclusivo possui pressupostos próprios, e os autores citados organizam o exame em inviabilidade de competição, aquisição com fornecedor exclusivo, comprovação da exclusividade, contratação de prestador exclusivo e responsabilização por preços excessivos. O conteúdo é compatível com a conclusão de que a declaração unilateral da FGV é elemento relevante, mas não dispensa a confirmação da exclusividade, a razão da escolha e a justificativa de preço.

Na mesma obra, mas edição 2018, os autores explicam que a inviabilidade de competição possui sentido amplo e não se limita à ausência física de mais de um fornecedor: também abrange situações em que a disputa se mostra inútil ou prejudicial à realização do interesse legítimo da estatal. No caso concreto, essa premissa não elimina a prova documental. Ela apenas permite examinar, além da titularidade da FGV, a alegada vinculação das séries às fórmulas contratuais e a eventual impossibilidade de substituição sem alteração dos contratos da concessão.

Terceiro, a justificativa do preço não se confunde com a escolha do fornecedor. Pércio e Torres sustentam que, na inviabilidade relativa de competição, a comparação de preços pode ser elemento de instrução e de motivação, mas não deve ser usada para transformar a contratação em escolha pelo menor preço entre fornecedores quando a própria competição é inviável. Ela reforça a necessidade de justificar os R\$ 14.500,00 sem tratar a pesquisa de preços como substituta da prova de exclusividade.

8. Matriz de conformidade e providências

Requisito	Evidência localizada	Avaliação	Providência antes da ratificação
Regra jurídica da inexigibilidade	Lei nº 13.303/2016, art. 30; RILC, art. 126	Atendido em tese, mas o inciso não foi indicado na SL	Corrigir o enquadramento para art. 30, caput e I, e art. 126, caput e I, se a unidade confirmar objeto como produto/licença; ou fundamentar no caput se o tratar como serviço
Caracterização da necessidade	Justificativa interna e quadro de dez séries	Parcialmente atendido	Juntar cláusulas dos contratos citados e quadro final de necessidade por série e por acesso
Prova de exclusividade	Declaração FGV de 14/08/2026	Relevante, mas unilateral e com escopo a esclarecer	Diligenciar confirmação da titularidade/exclusividade e esclarecer a expressão "sem caráter de exclusividade"

Requisito	Evidência localizada	Avaliação	Providência antes da ratificação
Razão da escolha	Justificativa aponta a FGV como produtora/titular	Parcialmente atendido	Formalizar razão da escolha com vínculo entre cada série e a fonte FGV
Justificativa do preço	Proposta de R\$ 14.500,00	Insuficiente no conjunto examinado	Juntar contratos, notas fiscais, tabela oficial ou outros meios idôneos e análise crítica da cesta e dos acessos
Habilitação regularidade e	Certidões anexadas	Atendido de forma condicionada à validade	Revalidar certidões e juntar consulta de impedimentos/sanções
Parecer técnico	Justificativa pela UD	Parcialmente atendido	Emitir manifestação técnica conclusiva sobre natureza, necessidade e equivalência de alternativas
Ratificação e publicidade	Previstas no RILC.	Pendente	Ratificar e publicar para eficácia, após saneamento

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela possibilidade jurídica condicionada** da contratação direta da Fundação Getúlio Vargas, por intermédio do FGV IBRE, para licença de uso do banco de dados FGV SELECT, desde que a unidade demandante saneie previamente as pendências abaixo.

O fundamento jurídico recomendado é o **art. 30, caput e inciso I, da Lei nº 13.303/2016, combinado com o art. 126, caput e inciso I, do RILC**, caso a unidade técnica formalmente confirme que o núcleo do objeto é o licenciamento de acesso a banco de dados e séries que somente o FGV IBRE pode fornecer. Se a unidade concluir que o núcleo é serviço de acesso, deve utilizar o caput do art. 30 e do art. 126, com demonstração concreta da inviabilidade de competição. **Não é suficiente invocar o art. 126 sem indicar o inciso, e não é recomendável enquadrar o objeto no inciso II sem prova de serviço técnico especializado, singularidade e notória especialização.**

A contratação não deve ser ratificada no estado atual dos autos sem:

- Correção do enquadramento legal e da descrição da natureza do objeto;
- Juntada dos contratos ou das cláusulas que vinculam as dez séries às fórmulas de reajuste e demonstram a necessidade concreta da contratação;
- Confirmação independente da declaração de exclusividade, com identificação das séries e códigos;
- Esclarecimento formal de que a expressão "sem caráter de exclusividade" da licença não afasta a exclusividade do FGV IBRE como fornecedor ou titular do conteúdo necessário;
- Justificativa documentada do preço de R\$ 14.500,00, mediante contratos, notas fiscais,

- tabela de preços ou outros meios idôneos, acompanhados de análise crítica;
- Manifestação técnica conclusiva da GRMC sobre a natureza do objeto, a necessidade de cada série e dos três pontos de acesso;
 - Ratificação pela autoridade competente e publicação na Imprensa Oficial, como condição de eficácia.

Cumpridas essas condições, a inexigibilidade poderá prosseguir, sem prejuízo da responsabilidade dos agentes competentes pela veracidade das informações técnicas, pela confirmação da exclusividade, pela adequação do preço e pela fiscalização da execução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracaju/SE, 18 de setembro de 2026.

EMERSON DANTAS DE
MENEZES:59011220544
544

Assinado de forma digital
por EMERSON DANTAS DE
MENEZES:59011220544
Dados: 2026.09.18
11:43:18 -03'00'

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Encaminhamento Interno:

*Em atendimento a C.I 3635/2026 – SJUR, submeto o presente **Parecer Jurídico nº251/2026** à elevada consideração do Superintendente Jurídico.*

*Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Sr. Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **HOMOLOGAÇÃO e RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.*



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

ATESTO Nº 651/2026 - DESO

Aracaju, 18 de setembro de 2026

Aprovo o Parecer nº 251/2026 (Ref. SEI 0455873) e, posteriormente, encaminho os autos à Presidência para apreciação e deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Pereira Oliveira, Superintendente**, em 18/09/2026, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.se.gov.br/documento_conferir, informando o código verificador **0457200** e o código CRC **9559606D**.

Referência: Processo nº 26302.79.002328/2026-57

SEI nº 0457200



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

ATESTO Nº 653/2026 - DESO

Aracaju, 18 de setembro de 2026

Homologo o Parecer nº 251/2026 SEI (0455873) para que produza seus efeitos legais e jurídicos.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Gois Paul, Diretor(a)**, em 18/09/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.se.gov.br/documento_conferir, informando o código verificador **0457240** e o código CRC **8104D70F**.

Referência: Processo nº 26302.79.002328/2026-57

SEI nº 0457240



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

13.018.171/0001-90

Rua Campo do Brito, nº 331, - Bairro 13 de julho, Aracaju/SE, CEP 49020-380

DESPACHO Nº 285/2026 - DESO

Aracaju, 22 de setembro de 2026

À

GRMC

Remeto os autos para cumprimento irrestrito das condicionantes constantes do Opinitivo Nº 251/2026, SEI (0455873), quais sejam:

A contratação não deve ser ratificada no estado atual dos autos sem:

- Correção do enquadramento legal e da descrição da natureza do objeto;
- Juntada dos contratos ou das cláusulas que vinculam as dez séries às fórmulas de reajuste e demonstram a necessidade concreta da contratação;
- Confirmação independente da declaração de exclusividade, com identificação das séries e códigos;
- Esclarecimento formal de que a expressão “sem caráter de exclusividade” da licença não afasta a exclusividade do FGV IBRE como fornecedor ou titular do conteúdo necessário;
- Justificativa documentada do preço de R\$ 14.500,00, mediante contratos, notas fiscais, tabela de preços ou outros meios idôneos, acompanhados de análise crítica;
- Manifestação técnica conclusiva da GRMC sobre a natureza do objeto, a necessidade de cada série e dos três pontos de acesso;
- Ratificação pela autoridade competente e publicação na Imprensa Oficial, como condição de eficácia.

Após cumprimento volva os autos a esta Presidência para ratificação.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Gois Paul, Diretor(a)**, em 22/09/2026, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019](#).